

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:586

Convindo regularizar o serviço das inspecções divisionárias, criadas por decreto n.º 4:070, de 30 de Março de 1918, de harmonia com as possibilidades que o respectivo quadro de oficiais veterinários oferece para o seu preenchimento, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As actuais inspecções divisionárias do serviço veterinário passam a ser distribuídas por quatro circunscrições de inspecção do serviço veterinário, para o que as divisões serão grupadas duas a duas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Decreto n.º 10:587

Atendendo a que a benemérita instituição da Cruz Vermelha Portuguesa, fundada em 11 de Fevereiro de 1865, completou sessenta anos de uma activa e benéfica existência em 11 de Fevereiro de 1925;

Atendendo ao desejo da mesma instituição de criar uma cruz de bronze comemorativa do 60.º aniversário; Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cruz de bronze comemorativa do 60.º aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa será atribuída de direito a todas as pessoas ou colectividades que, por alguma forma, tenham prestado serviços à mesma instituição ou à humanidade por seu intermédio;

Art. 2.º A emissão desta cruz será apenas de mil exemplares, devendo os respectivos diplomas ser numerados de um a mil;

Art. 3.º A mesma insígnia será conferida pela comissão central da Cruz Vermelha sob proposta da comissão administrativa;

Art. 4.º Esta insígnia consiste numa cruz composta de cinco quadrados iguais, tracejada ao alto, tendo ao centro, em relevo, um disco com as quinas de Portugal. No verso, num disco idêntico, terá «1865-1925». No braço superior da cruz terá uma argola singela para ser suspensa duma fita de seda branca de 30^{mm} de largor, tendo a mesma fita ao centro uma cruz vermelha carregada de um disco branco com as quinas de Portugal.

Art. 5.º A cruz de bronze, comemorativa do 60.º aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa, será suspensa do lado direito do peito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro,*

Decreto n.º 10:588

Considerando que nas disposições por que actualmente se regem as cooperativas de oficiais existentes nas unidades e estabelecimentos militares, instituídas ao abrigo da portaria do 1 de Junho de 1886, se notam divergências que a prática tem demonstrado ser necessário corrigir;

Considerando que do mesmo mal se ressentiriam as cooperativas que de novo se pretendam organizar;

Considerando que convém estabelecer bases a que

obedeça a organização das cooperativas, unificando quanto possível os estatutos por que elas se regem;

Considerando que se torna necessário atribuir a uma entidade oficial o encargo de estudar os estatutos das cooperativas de oficiais por forma a conseguir essa unificação, e ainda o de sobre os mesmos estatutos dar parecer com que sejam presentes à apreciação e resolução do Ministro da Guerra;

Considerando ser necessário que a mesma entidade tenha a seu cargo a elaboração da estatística geral sobre o movimento de sócios e dos fundos das mesmas sociedades cooperativas, bem como a organização dos registos das mesmas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cooperativas para oficiais podem ser organizadas nas unidades ou estabelecimentos militares, ou na guarnição militar de cada localidade, com autorização do Ministro da Guerra, desde que se constituam com o mínimo de 10 sócios, sendo-lhes facultativo o associar-se entre si para formar federações ou grupos de cooperativas.

Art. 2.º A organização destas cooperativas e a elaboração dos seus estatutos serão feitas de conformidade com as bases que acompanham este decreto.

Art. 3.º Os projectos de estatutos para o estabelecimento das cooperativas serão enviados directamente ao Conselho de Administração da Fraternidade Militar, que sobre eles formulará o seu parecer, com que os submeterá seguidamente à apreciação e resolução do Ministro da Guerra, por intermédio da Repartição do Gabinete.

Art. 4.º Os estatutos das cooperativas já existentes serão modificados em harmonia e pela forma prescrita no artigo anterior para o estabelecimento de novas cooperativas.

Art. 5.º O Conselho de Administração da Fraternidade Militar terá a seu cargo a organização do registo de todas as cooperativas de oficiais, no qual serão inscritas com o número de ordem correspondente à data da sua formação; ao mesmo Conselho serão enviados pelas cooperativas o balancete anual dos seus fundos, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da reunião da Assembleia Geral que aprovar o relatório e contas, e bem assim todos os demais elementos que o mesmo Conselho julgue necessários para proceder à organização da estatística geral sobre o movimento de sócios e de fundos.

Art. 6.º O Ministro da Guerra poderá dissolver qualquer cooperativa, desde que ela se desvie dos fins para que foi instituída, ou quando nela se tenham praticado actos contrários à disciplina ou decóro militares.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Bases a que devem obedecer os projectos de estatutos para a organização das cooperativas de oficiais, que fazem parte integrante do decreto desta data

1.ª

Os estatutos destas sociedades devem ter sempre os seguintes capítulos, assim dispostos:

- Capítulo I — Denominação e fins;
- Capítulo II — Sócios e suas contribuições;
- Capítulo III — Fundos;
- Capítulo IV — Assembleia geral;
- Capítulo V — Direcção;
- Capítulo VI — Conselho fiscal;
- Capítulo VII — Fornecimentos;